

ILUSTRE PREGOEIRO(A)
MUNICÍPIO DE MERCEDES
ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 28.921.456/0001-03, com sede na Rua Eduardo Pinto da Rocha, nº 159, sala 01, bairro Alto Boqueirão, na cidade de Curitiba, PR, CEP nº 81.850-000, neste ato por sua Representante Legal, doravante denominada RECORRENTE, vem respeitosamente por meio desta apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com relação à decisão tomada pela ilustre Comissão de Licitação ao longo do procedimento de licitação, com base no art. 5º, LV, CF, ao pregão supracitado, o que faz com base nas razões a seguir expendidas.

1. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DAS 04 EMPRESAS PRIMEIRAS COLOCADAS NO ITEM 16 DO EDITAL.

O edital estabeleceu em seu **ITEM 16** que os produtos das empresas licitantes deveriam obedecer ao seguinte descritivo:

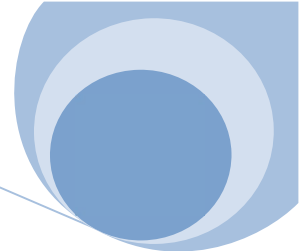
Suplemento nutricional para adultos, nutrição oral ou enteral, com fornecimento de no mínimo 4 kcal por grama. Normoproteico á hiperproteico, contendo vitaminas, minerais e fibras. Embalagem de no mínimo 700 gr.

Portanto, é inequívoca a exigência de que o produto objeto do item 16 seja apto para uso enteral e oral. Todavia, as quatro empresas primeiras colocadas no dito item descumpriram com tal requisito, nos termos que abaixo se demonstra.

A empresa **N M Licitações Ltda** ofertou o produto Sustemil Senior, do fabricante **Nutricium**, o qual não possui registro para uso enteral, sendo indicado exclusivamente para uso oral.

Da mesma forma, a empresa **Clara Nutri** ofertou o produto Energyzip Senior, do fabricante **Prodiel**, a empresa **Bravonutri** apresentou o produto Sustenlife Senior, do fabricante **Nutrillar** e a empresa **Effra In** cotou o produto **Sustap Senior Zero Lactose do fabricante Probene: todos os produtos cotados são** classificados como meros **suplementos alimentares**, sendo indicados exclusivamente para uso oral, **não possuindo registro na Anvisa para uso enteral**, o que o torna inapto para a finalidade prevista no edital.

Dessa forma, observa-se que **todas as empresas acima mencionadas apresentaram produtos que não atendem integralmente às especificações do edital, por não possuírem registro para uso enteral!**



Ilustre Pregoeiro, há vedação legal de uso enteral de suplementos sem registro. Quando o edital determina uma dieta enteral, entende-se que o produto necessário deve ser utilizado como nutrição exclusiva ou complementar do indivíduo com necessidades especiais, **não podendo ser ofertado um simples suplemento alimentar** em substituição. Tal conduta implicaria diretamente na eficácia terapêutica e segurança do paciente, contrariando a natureza da terapia nutricional prescrita.

Ora, de acordo com a RDC nº 21/2015, define-se:

“Fórmula para nutrição enteral: Alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica.”

Assim, somente produtos registrados como “fórmulas para nutrição enteral” na Anvisa podem ser administrados por via enteral. Suplementos alimentares, por sua vez, não são autorizados para essa via de administração, conforme o disposto na RDC nº 240/2018, Anexo II, que dispõe sobre os alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário. Veja-se:

“ANEXO II – RDC 240/2018

Todos os alimentos destinados à nutrição enteral devem possuir registro sanitário.”

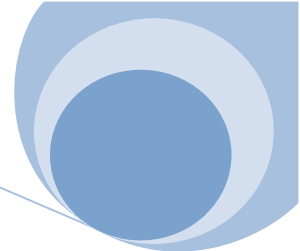
Logo, qualquer produto não registrado como fórmula enteral está automaticamente inabilitado para uso conforme exigido pelo edital.

A Anvisa diferencia claramente os suplementos alimentares (uso oral) dos alimentos para nutrição enteral (uso enteral). O uso indevido de suplementos em nutrição enteral não é permitido, pois esses produtos:

- Não garantem a osmolaridade e estabilidade física exigidas para infusão enteral;
- Podem causar obstrução de sonda, diarreia, desnutrição ou alterações metabólicas graves.

Logo, a aceitação de tais produtos configuraria violação direta ao edital, risco sanitário, e ferimento ao princípio da isonomia, visto que apenas fornecedores de produtos devidamente registrados na Anvisa como “fórmula para nutrição enteral” podem atender ao objeto.

Portanto, requer seja revista a decisão de classificação das quatro empresas primeiras colocadas quanto ao **item 16 do Edital**, de forma que seja decretada a desclassificação de cada uma delas, haja vista que cotaram produtos que não atendem ao descritivo técnico.



2.DO PEDIDO.

Diante do exposto, respeitosamente requer-se o acolhimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja **revista a decisão de classificação das quatro empresas primeiras colocadas** no item 16 do Edital, quais sejam, N M Licitações Ltda., Clara Nutri, Bravonutri e Effra In, por descumprimento do descritivo técnico do dito Item 16 (ausência de registro para uso).

Ato contínuo, requer **seja convocada esta Recorrente para adjudicar o item 16**, que cotou o produto Ensure do fabricante Abbott, que possui registro na Anvisa como fórmula apta ao uso enteral.

Assim o fazendo, o ilustre Pregoeiro estará prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como a busca da proposta mais vantajosa.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba/PR, 06 de abril de 2026.

**ANA LUCIA DE MATOS
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 4.130.589-4 SESP/PR
CPF Nº 551.890.169-00**

28.921.456/0001-03
90775411-17
**ALM COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA SAÚDE EIRELI**
Rua Eduardo Pinto da Rocha, 159, sala 01
Alto Boqueirão – Curitiba/PR
CEP 81.850-000